TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	410209/24
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:	RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 182/26 - Tribunal Pleno

Tomada de contas extraordinária. SEED. Pregão Eletrônico n.º 14/2024. Aquisição de material didático (livros) de apoio pedagógico de Educação Financeira. Alegação de restrição à competitividade, diante da fixação da estrutura física do livro em espiral e da exiguidade do prazo para a apresentação de amostras. Incorrência de restrição. Significativa participação de interessados. Afirmação de cotação de um objeto e abertura de licitação para outro. Equívoco inicial corrigido durante a tramitação da fase interna. Ausência de justificativa para o parcelamento parcial do objeto. Impropriedade que não teve o condão de afetar a competição. Motivação insuficiente para rejeição das amostras dos licitantes e não observância do julgamento objetivo. Inocorrência e critérios subjetivos que não alteraram o resultado do certame. Improcedência, regularidade das contas e determinações.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas extraordinária formulada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ICE), proposta em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 14/2024, realizado pelo ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), que tem por objeto o registro de preços para aquisição de material didático (livros) de apoio pedagógico de Educação Financeira, para estudantes do Ensino Fundamental 6° e 7° anos (Educação em Tempo Integral), 8° e 9° anos (Regular, Tempo Integral e Colégios Cívico-Militares) e 1ª, 2ª e 3ª séries do Ensino Médio (Regular, Tempo Integral, Colégios Cívico-Militares e Educação Profissional), tendo em vista a ausência de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC

material próprio, voltado ao desenvolvimento dos objetivos de aprendizagem e conteúdos previstos para a unidade curricular de Educação Financeira.

Consoante é possível colher da peça inicial, foram destacadas como irregularidades:

> (i) restrição ao caráter competitivo do certame provocada por falhas na definição do objeto e nos procedimentos preparatórios (orçamentação) consistentes em: (1) fixação da estrutura física do livro, que exige que seja encadernado em espiral, sem qualquer justificativa para tal, excluindo todos os livros em encadernação lombada quadrada, *wire-o*, dentre outros; (2) há particularidades, quanto à abordagem e ao conteúdo que deverão ser contemplados nos materiais didáticos, que dificilmente são encontradas em livros de prateleira, já disponíveis no mercado, para serem apresentados em prazo tão exíguo como o fixado em edital – dez dias úteis para as amostras;
>
> (ii) composição de preços, com a cotação de um objeto (prestação de serviço para elaboração e impressão de livros) e abertura de licitação para objeto distinto (aquisição de livros), além de falha na orçamentação em vista da significativa diferença entre os lances ofertados e o valor máximo definido para o lote;
>
> (iii) ausência de justificativa para o parcelamento parcial do objeto;
>
> (iv) motivação insuficiente para rejeição das amostras dos licitantes que ofereceram o menor preço, o que ofenderia o princípio do julgamento objetivo.

Por meio do Despacho n.º 659/2024 (peça 12), foi determinada a manifestação preliminar da SEED que, em resposta (peça 16), levantou a existência de duas preliminares: (i) a ausência de pressuposto processual para a instauração de tomada de contas extraordinária, dada a inexistência de efetivo dano ao erário, exigido nos artigos 236 e 269 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR); (ii) falta dos requisitos para a concessão da medida cautelar, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, realçando ainda a ampla participação no certame – com dezessete interessados nos Lotes 1 e 2, e doze para o Lote 3. Quanto ao mérito, foi destacado que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC

(i) a definição da estrutura física do material, que inclui a descrição de especificações técnicas, exigindo o formato de encadernação em espiral, justifica-se com base em aspectos que visam a atender as necessidades pedagógicas e a natureza de sua finalidade;

(ii) o conteúdo exigido para o material didático – educação financeira – se deu em razão da sua inclusão como unidade curricular na Matriz Curricular, por meio da Instrução Normativa Conjunta n.º 011/2020 – DEDUC/DPGE/SEED, constituindo oferta obrigatória nas instituições de ensino da rede pública estadual, com definição das habilidades, objetos de conhecimento e encaminhamentos metodológicos próprios, presentes na Instrução Normativa n.º 007/2023 – DEDUC/SEED, publicada em julho de 2023, no site oficial da SEED, tendo esse período, desde a publicação de tais normativas, proporcionado tempo suficiente para adaptação e produção de materiais alinhados aos conteúdos propostos;

(iii) o prazo de dez dias de apresentação de amostras foi definido a partir de contratações anteriores de natureza e quantitativos semelhantes, inexistindo restrição à competitividade, pois: (a) houve disponibilização antecipada dos princípios curriculares da educação financeira em normas estaduais, ofertando a possibilidade de planejamento para atendimento aos critérios do edital; (b) o prazo estabelecido no instrumento convocatório não foi objeto de impugnação por parte de licitantes interessados em participar do certame; e (c) houve ampla participação de empresas no certame em todos os lotes;

(iv) o parcelamento parcial do objeto, em três lotes abrangendo 6º e 7º anos, 8º e 9º anos do ensino fundamental, e 1ª, 2ª e 3ª séries do ensino médio, objetivou garantir o melhor emprego pedagógico do material, assegurando-se em cada lote a manutenção da progressividade dos objetivos de aprendizagem, o que exige continuidade das abordagens a permitir a construção do conhecimento, respeitadas as faixas etárias;

(v) houve motivação para a rejeição das amostras dos licitantes que ofereceram o menor preço;

(vi) não existiu cotação de objeto diverso do licitado, mas erro material na redação dos *e-mails* enviados aos fornecedores, porque da solicitação constou prestação de serviços de elaboração e impressão de material didático – livros, devido à informação incorreta, lançada na contracapa do processo e no memorando inicial; no entanto, o objeto técnico já havia sido corretamente especificado como aquisição de livros, tendo havido cotação para esse objeto, conforme especificado nos orçamentos recebidos dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC

> fornecedores, ressaltando-se ainda que, na segunda cotação realizada, utilizaram-se os itens catalogados no GMS como materiais, cada qual identificado com um código específico; e
>
> (vii) no mais, houve observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e atendimento ao interesse público.

Por meio do Despacho n.º 832/2024 (peça 59), o feito foi recebido, não foi reconhecida a primeira preliminar levantada e indeferido o pedido cautelar; no entanto, foi determinada a citação dos interessados: RONI MIRANDA VIEIRA, Secretário Estadual de Educação; ANE CAROLINA CHIMANSKI, Chefe do Departamento de Desenvolvimento Curricular, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP); EVANE PETLA MENDES DIAS, membro da Equipe SEED/NAS/Planejamento e Compras, responsável pela elaboração do Termo de Referência (TR); CÍNTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, Coordenação SEED/NAS/Planejamento e Compras, por ter participado e estar de acordo com a elaboração do TR; e ANDERFABIO OLIVEIRA DOS SANTOS, Diretor de Educação, responsável pela aprovação do (ETP).

ANE CAROLINA CHIMANSKI apresentou manifestação (peça 84), afirmando que:

> (i) a encadernação em espiral é conhecida por sua durabilidade e praticidade, atendendo às necessidades de materiais didáticos, que requerem uso intenso e manuseio constante, além do que sua popularidade também se traduz em uma padronização que facilita a gestão e o controle de estoque, simplificando processos logísticos e administrativos, alinhando-se, portanto, com os princípios de eficiência e economia que regem as aquisições públicas;
>
> (ii) a ampla participação no certame, já demonstrada na manifestação preliminar, corrobora o fato de que o prazo de 10 dias, fixado para a apresentação das amostras, não comprometeu a competitividade, tendo sido esse prazo suficiente para a elaboração das amostras;
>
> (iii) houve erro material na cotação do objeto, o que foi identificado e corrigido por meio da obtenção de novos orçamentos, não tendo comprometido a integridade do processo;
>
> (iv) o parcelamento está ligado ao fomento da competitividade e, no presente caso, como houve ampla participação no certame em todos os lotes, fica evidente que a competição não foi restringida;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC

(v) embora não tenham sido pormenorizadamente detalhadas as razões da rejeição de cada um dos itens analisados nas amostras submetidas à comissão de avaliação, tal fato não trouxe prejuízos às partes licitantes, pois mesmo que os itens considerados subjetivos fossem desconsiderados, a rejeição das amostras seria mantida, com fundamento em critérios objetivos;

(vi) a comissão de avaliação adotou critérios rigorosos na análise e seleção dos materiais, buscando garantir que os conteúdos promovam não apenas o conhecimento teórico, mas também habilidades práticas que capacitem os estudantes a gerenciarem de maneira responsável seus recursos financeiros;

(vii) a função da peticionária como presidente da comissão era de facilitar o processo, porém, a decisão final é fruto do consenso entre todos os membros, reforçando o compromisso com a qualidade educacional e a transparência na escolha dos conteúdos; e

(viii) embora a comissão de avaliação tenha adotado uma postura cautelosa em suas avaliações iniciais, ao tomar conhecimento da decisão deste Tribunal de Contas, que indicou a presença de subjetividade em alguns critérios, foi iniciado um processo de reformulação de seus procedimentos, visando a otimizar os processos avaliativos, em conformidade com os princípios da boa-fé, legalidade e eficiência administrativa, com o objetivo de atender da melhor forma possível ao interesse público.

CÍNTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA e EVANE PETLA MENDES DIAS encaminharam defesa conjunta (peça 87), onde reeditaram os argumentos já declinados por ANE CAROLINA CHIMANSKI, tendo aduzido tão só considerações acerca das funções específicas do setor de planejamento e compras da SEED, asseverando que as atribuições das servidoras eram exclusivamente administrativas, uma vez que a definição do objeto da licitação e elaboração do estudo técnico preliminar, competem ao setor demandante.

De igual forma, ANDERFABIO OLIVEIRA DOS SANTOS, em sua petição autônoma (peça 90), tendo inovado apenas referindo-se às competências inerentes à função de diretor de educação, que se restringiu à aprovação do termo de referência, encaminhado pelo NAS/PLANEJAMENTO E COMPRAS, o qual foi elaborado a partir das informações descritas no ETP desenvolvido pelo Departamento de Desenvolvimento Curricular.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC

RONI MIRANDA DE OLIVEIRA também encaminhou defesa (peça 92), tendo posteriormente enviado nova manifestação (peça 95) e requerido (peça 99) o desentranhamento das suas primeiras justificativas. Em sua última petição, repisam-se os argumentos já vertidos pelos outros interessados, tendo ainda sido expostas as competências afetas à função de Secretário de Estado da Educação, o qual possuiria competências gerais, que orientariam a administração e definiriam diretrizes estratégicas; contudo, respeitando a autonomia das equipes, compostas por profissionais especializados que detêm a expertise necessária para conduzir as ações específicas dentro de sua esfera de competência.

A 2ICE (Instrução n.º 54/2024, peça 100) considerou que: (i) as razões apresentadas pelos defendentes não afastaram o seu entendimento sobre as irregularidades existentes no certame; (ii) a continuidade do trâmite comprovou as irregularidades que resultaram em afastamento de licitantes, rompimento da isonomia, diminuição da competitividade, necessidade da Administração desembolsar valores maiores aos oferecidos e aumento do tempo do trâmite da licitação; (iii) por se tratar de sistema de registro de preços, não seria razoável que a aquisição do quantitativo máximo fixado no edital, a fim de não causar maiores prejuízos econômicos à Administração Pública, enquanto não julgada a presente tomada de contas; e (iv) o feito deve prosseguir com seu normal trâmite com a procedência e atribuição de responsabilidade aos agentes. Diante disso, a unidade técnica opinou pela procedência da tomada de contas extraordinária, com o julgamento pela irregularidade das contas, pela invalidação do procedimento licitatório na fase em que se encontrar, obstando a prática de novos atos, pela imputação de multas administrativas aos interessados e, caso o certame adentre a fase de contratação e reste caracterizado o dano ao erário, pela aplicação de multa a ele proporcional aos mesmos interessados.

O Ministério Público de Contas – MPC (Parecer n.º 53/2025, peça 101) concordou parcialmente com a 2ICE, em razão das irregularidades apuradas, opinando pela procedência parcial da tomada, com a aplicação das multas administrativas aos agentes indicados na instrução, retirando, contudo, a determinação de invalidação do procedimento licitatório em razão do perigo de dano

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC

reverso e, consequentemente, afastando a eventual aplicação de multa proporcional ao dano no caso do certame adentrar a fase de contratação.

RONI MIRANDA DE OLIVEIRA apresentou manifestação complementar aos opinativos que instruem o feito (peça 103), onde asseverou que: (i) a SEED, ciente das especificidades inerentes à gestão educacional e comprometida com a excelência no atendimento ao interesse público, orientou suas ações com base em critérios técnicos e objetivos, fundamentando suas decisões na realidade concreta da administração educacional, tendo revisado seus critérios de avaliação, adotando medidas para fortalecer a objetividade e a transparência no processo avaliativo, garantindo decisões mais precisas e alinhadas ao interesse público; e (ii) há jurisprudência de outros Tribunais de Contas que reconheceram a boa-fé e o esforço de aprimoramento processual em casos similares, resultando na exoneração de multas aos gestores e servidores públicos. No mais, o interessado reapresentou argumentos de defesa já expendidos anteriormente.

A unidade técnica (Instrução n.º 20/2025, peça 109) e o órgão ministerial (Parecer n.º 332/2025, peça 110) ratificaram seus opinativos anteriores.

É, naquilo que importa, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As primeiras impropriedades que se afirmam a inquinar o feito conduzem à alegação de restrição da competitividade em razão de dois pontos: (1) fixação da estrutura física do livro, que exige que seja encadernado em espiral, sem qualquer justificativa para tal, excluindo todos os livros em encadernação lombada quadrada, wire-o, dentre outros; e (2) há particularidades, quanto à abordagem e ao conteúdo que deverão ser contemplados nos materiais didáticos, que dificilmente são encontradas em livros de prateleira, já disponíveis no mercado, para serem apresentados como amostras no prazo de 10 dias, considerado exíguo pela unidade proponente.

De plano, há que se reeditar o que já restou declinado em admissibilidade do presente expediente, quando deixei assentado que:

> "(...) por força do contido no **artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro** (Decreto-Lei n.º 4657, de 04/09/1942) que impõe que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC

> **"nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão"**, não se faculta a esta Corte decidir com base em valores jurídicos abstratos, sem a necessária atenção aos aspectos práticos de sua decisão. Assim, **não se mostra razoável erigir abstratamente a quebra da competitividade alentada pela irregularidade de cláusula do edital, quando na prática acudiram ao certame significativo número de empresas**" (peça 59, fls. 6-7) (grifou-se).

De fato, a alegação de quebra da competividade encerra uma valoração jurídica abstrata que não se confirmou na realidade dos fatos. É possível que uma decisão tenha por base um valor jurídico abstrato, no entanto, diante dessa determinação legal, as consequências práticas desse *decisum* devem ser necessariamente levadas em conta. Ou seja, pouca utilidade teria uma declaração de nulidade do procedimento licitatório fundada numa possível violação à competitividade, se a sua renovação não significasse uma participação maior de licitantes. Também é possível que nessa aludida renovação da licitação tivesse um número maior de interessados; no entanto, em uma licitação o objetivo por si só não é uma competividade, qualificada pela maior participação possível de licitantes, mas assegurar *"a justa competição"* (artigo 11, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021), dentro de um ambiente em que exista uma mínima competição a permitir *"assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública"* (artigo 11, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021). Nesse passo, não é razoável afirmar que houve violação à competição, quando, como testifica a Administração, *"houve ampla participação no certame em todos os lotes, com 17 (dezessete) empresas participantes para os lotes 1 e 2 e 12 (doze) empresas participantes para o lote 3"* (peça 16, fls. 5-6).

Ou seja, essas duas primeiras impropriedades não sustentam a mácula explicitada na inicial, não se constituindo em barreira à hígida competitividade.

Ainda que o afirmado acima seja suficiente para o afastamento das ditas irregularidades, há que se realçar que, no tocante à fixação em edital da estrutura física do livro em espiral, mesmo em cognição exauriente, não há censura ao por mim declinado em sede de cognição sumária:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC

> "Na definição do objeto de uma licitação, as características requeridas devem guardar uma estrita consonância com o interesse público, que determinou a deflagração do procedimento licitatório e, nesse contexto, a eleição de determinadas peculiaridades podem, eventualmente, limitar as opções no mercado que atenderiam a necessidade pública, sem que isso se signifique, a princípio, uma restrição indevida à competitividade. Explica-se: a encadernação que se contesta – em espiral – é apenas um tipo dentre outros existentes no mercado gráfico (encadernação canoa ou de dobra e grampo, quadrada, wire-o) e independentemente de qual seja o tipo o seu dispêndio comporá o custo do material gráfico que se pretende contratar, qual seja, material didático de educação financeira. Ou seja, a opção por um tipo de encardenação não teria o condão de impactar na competitividade, eis que os atores que participam da indústria gráfica têm, por ordinário, a expertise para a confecção dos principais tipos de encardenação, variando apenas o custo de cada uma, o qual necessariamente seria alocado ao custo final do produto. Assim, salvo melhor juízo, a afirmação de que a encardenação em espiral restringiria a competição, por excluir todas as outras, se assemelharia à assertiva de que eventual opção por capa dura mitigaria a competitividade, dada a exclusão de outros tipos de capa" (peça 59, fls. 4-5).

Tal entendimento foi referendado pelo MPC que assim se manifestou:

> "Esta Procuradoria acompanha as observações iniciais do Relator, pois constata-se que, no presente caso, a exigência de encadernação em espiral, por si só, não restringiu a competitividade, considerando que a maioria dos participantes do certame atenderam ao requisito em questão. Da análise dos cinco termos de avaliação das amostras, verificou-se que apenas uma licitante não observou a exigência em comento, cuja avaliação da amostra será comentada adiante neste parecer.
>
> Além disso, cabe ressaltar que a SEED logrou êxito em justificar a definição da estrutura física do material, com fim de atender o interesse público e padronizar as ofertas do material utilizando-se critérios objetivos, evitando cotações que destoam do modelo adequado e econômico" (peça 101, fls. 11-12).

Destarte, improcedente a tomada de contas, relativamente à alegada impropriedade atinente à fixação da estrutura física do livro em espiral.

Melhor sorte não socorre à afirmação de quebra de competitividade em face da exiguidade do prazo para a apresentação das amostras, pelos mesmos motivos, dado a ampla participação em todos os lotes do certames.

Novamente aqui há que se reafirmar que:

> "(...) não se pode deixar de considerar o afirmado pela SEED de que 'o prazo estabelecido no instrumento convocatório sequer foi objeto de impugnação por parte de licitante/interessado em participar do certame'

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC

> (peça 16, fls. 11), o que leva à conclusão de que essa dificuldade para a confecção da amostra, ainda que com alguns temas peculiares, não parece ter sido sentida pelos licitantes que se interessaram a participar do certame" (peça 59, fls. 6).

Apesar do acima vertido, a unidade técnica (peça 100, fls. 20) entende como caracterizada o comprometimento à competitividade, em razão da quantidade de amostras rejeitadas. Nesse ponto, cumpre trazer à baila o consignado pelo órgão ministerial:

> "**Em que pese a unidade técnica entenda que o prazo concedido afetou o certame, em razão da quantidade de amostras rejeitadas, não há como inferir que tal rejeição se deu por causa do prazo concedido para a elaboração de cada amostra. Em especial, se considerar que os itens que deveriam ser contemplados no material didático foram bem definidos no Termo de Referência**. (...)
>
> Todavia, não há a confirmação de que o prazo em si afetou a apresentação das propostas, motivo pelo qual esta Procuradoria de Contas entende razoável opinar pela improcedência do item" (peça 101, fls. 13) (grifou-se).

Assim, inexistem censuras a se fazer no apontado pelo parecer ministerial. A unidade técnica parece entender que a única razão para a rejeição das amostras foi o prazo para a sua apresentação, erigindo uma relação de causa e consequência, por demais, frágil, a qual, em verdade, é difícil de vislumbrar.

Desse modo, também improcedente esse quesito.

Outra impropriedade aventada seria a formatação de preços a partir de objetos diversos, dado que, segundo se alega, houve a cotação de um objeto (prestação de serviço para elaboração e impressão de livros) e abertura de licitação para objeto distinto (aquisição de livros), somado ao fato de que houve significativa diferença entre os lances ofertados e o valor máximo definido para o lote.

Nas manifestações apresentadas pelos interessados, justificou-se esse ponto com os seguintes fundamentos:

> "Conforme demonstrado pela pasta em sua manifestação preliminar, um erro material na cotação do objeto de uma licitação, quando identificado e corrigido por meio da obtenção de novos orçamentos, não compromete a integridade do processo.
>
> Isto porque, a correção do erro e a atualização das cotações, preservam a competitividade e a transparência do certame, garantindo que todos os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC

> concorrentes tenham as mesmas oportunidades e que os recursos públicos sejam utilizados de forma adequada. Assim, desde que as medidas corretivas sejam tomadas conforme os princípios legais e de igualdade, o andamento do processo não é prejudicado" (peça 84, fls. 6).

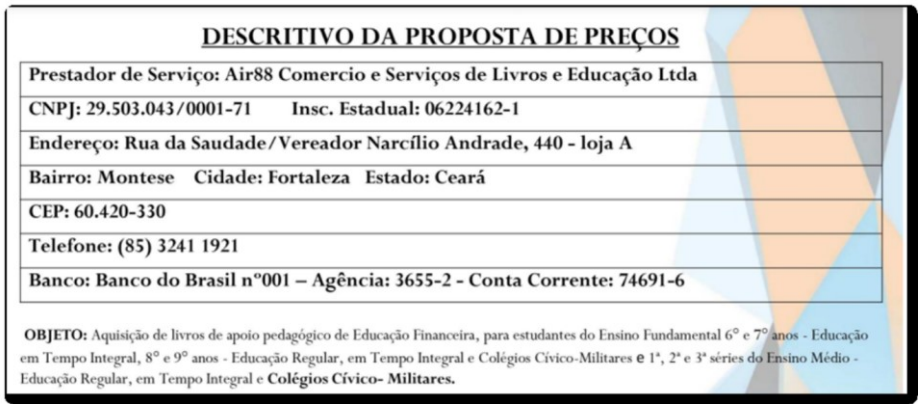
Ainda, da manifestação preliminar apresentada pela SEED, tem-se que *"contudo, o Objeto Técnico já havia sido corretamente especificado como aquisição de livros"* e que *"ademais, o item – GMS, utilizado pela pesquisa de preços, comprova de forma inequívoca que não se tratava de serviço de elaboração, e sim de aquisição de material, conforme delineado no Objeto Técnico (anexo 4)"* (peça 16, fls. 22).

O ponto que se discute nos autos se refere à higidez da cotação de preços, se o foi para o objeto correto, aquisição de livros, e não prestação de serviço para elaboração e impressão de livros.

Quanto a esse tópico, novamente entendo que não foram trazidos elementos novos a desconstituir aquilo que foi afirmado na admissibilidade do feito:

> "Analisando a cópia dos autos do procedimento licitatório (peças 4-6), verifica-se que, em verdade, consta da contracapa e do memorando inicial, como asseverado pela SEED, como objeto do certame a *'solicitação de abertura de processo para contratação de prestação de serviço para elaboração e impressão de material didático (livros), de educação financeira'* (peça 4, fls. 1 e 2). Mas é possível encontrar esse mesmo objeto no Estudo Técnico Preliminar (ETP) (peça 4, fls. 9), nos e-mails encaminhados aos fornecedores (peça 4, fls. 109-132).
>
> A partir das fls. 559 da peça 4, em documento assinado em 07/11/2023, tem-se expressamente a aposição como objeto do certame a *'aquisição de livros de apoio pedagógico de Educação Financeira'*. Ao que parece, a partir daí o procedimento licitatório passou a tratar apenas de aquisição e não de serviços de impressão de livro.
>
> Nesse ponto, há que se realçar que foi realizada nova pesquisa de preços e, em que pese ter constado novamente nos e-mails enviados como objeto a *'prestação de serviço para elaboração e impressão de material didático (livros), de educação financeira" (por exemplo, fls. 2602 a 2610), no corpo da mensagem eletrônica foi colocada a orientação que "anexo consta o modelo do orçamento que deverá ser seguido para fins de cotação de preços'*, onde, ao que parece, constava expressamente que o objeto seria a aquisição de livros, consoante demonstra o teor das propostas de orçamento encaminhadas, que faziam referência a esse objeto (peça 4, fls. 2611-2642).
>
> Eis duas imagens a servir de exemplo (peça 4, fls. 2611 e 2615):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC



DESCRITIVO DA PROPOSTA DE PREÇOS

Prestador de Serviço: Air88 Comercio e Serviços de Livros e Educação Ltda
CNPJ: 29.503.043/0001-71 Insc. Estadual: 06224162-1
Endereço: Rua da Saudade/Vereador Narcílio Andrade, 440 - loja A
Bairro: Montese Cidade: Fortaleza Estado: Ceará
CEP: 60.420-330
Telefone: (85) 3241 1921
Banco: Banco do Brasil nº001 – Agência: 3655-2 - Conta Corrente: 74691-6

OBJETO: Aquisição de livros de apoio pedagógico de Educação Financeira, para estudantes do Ensino Fundamental 6° e 7° anos - Educação em Tempo Integral, 8° e 9° anos - Educação Regular, em Tempo Integral e Colégios Cívico-Militares e 1ª, 2ª e 3ª séries do Ensino Médio - Educação Regular, em Tempo Integral e **Colégios Cívico- Militares.**



BEĨ
educação

São Paulo, 02 de Janeiro de 2024

PR-01-2024

Governo do Estado do Paraná - Secretaria de Estado da Educação e do Esporte
A/C Marvelis Marin - Equipe de Compras
Equipe de Compras

É com imensa satisfação que a BEĨ Educação, Razão Social **Editora MAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **67.404.673/0001-88**, Situada na **Rua Dr. Renato Paes de Barros, 696, Cj, 11, Sala 2, Itaim Bibi, São Paulo - SP**, fone **(11) 3089 8855**, celular **(11) 9 6172 5623**, e-mail: **edmar.diogo@beieducacao.com.br**, apresenta proposta para atender aos alunos e professores da rede estadual de Sergipe. Nosso objetivo é colaborar para a educação pública por meio de um projeto que, simultaneamente, reforça conteúdos de Matemática e oferece princípios fundamentais de educação financeira, contribuindo para o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade e para o exercício pleno e consciente da cidadania.

Ref.: **OBJETO: Aquisição de livros de apoio pedagógico de Educação Financeira, para estudantes do Ensino Fundamental 6° e 7° anos - Educação em Tempo Integral, 8° e 9° anos - Educação Regular, em Tempo Integral e Colégios Cívico-Militares e 1ª, 2ª e 3ª séries do Ensino Médio - Educação Regular, em Tempo Integral e Colégios Cívico- Militares.**

Destarte, diante da realização de novos orçamentos, ao que parece, pelo menos em sede de cognição sumária, a eiva inicial foi depurada" (peça 59, fls. 7-8).

Diante do acima exposto, a impropriedade não merece prosperar.

Ainda com relação à pesquisa de preços, a unidade técnica a qualificou como falha, haja vista os descontos finais ofertados na fase de lances, quando comparados com os valores máximos definidos para cada lote.

De fato, analisando os lances finais das propostas vencedoras em cada lote com o valor máximo fixado para cada um, tem-se um deságio de 81,94% para o Lote 1, 82,62% para o Lote 2 e 64,51% para o Lote 3. Os descontos foram significativos. Em que pese isso, ao compulsar os documentos juntados pela unidade técnica (peças 7-9), é possível perceber que os valores finais são fruto de disputa entre os licitantes. A título de exemplo, a peça 7 – Anexo 2 traz os valores finais de cada licitante do Lote 1 e, embora não se constitua na ata de registro da sessão pública de lances, é possível perceber a oferta de lances que se iniciaram

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC

perto do valor máximo da licitação para se ultimar com um lance final, vencedor, bem abaixo desse limite. A princípio, isso não se mostra irregular, dado que o ambiente de disputa em um pregão pode determinar uma dinâmica de lances que permitisse o atingimento de valores abaixo dos constantes na pesquisa de preços. Apesar disso, em atenção à cautela, com vistas ao aperfeiçoamento da fase de orçamentação, cumpre determinar ao ente estadual que, em futuras licitações, proceda à pesquisa de preços em conformidade com o prescrito no artigo 23, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, regulamentado no âmbito estadual pelo artigo 368, *caput*, do Decreto n.º 10.086, de 17/01/2022, buscando abarcar o maior número possível de fontes.

Critica-se ainda o que se alcunhou como ausência de justificativa para o parcelamento parcial do objeto.

No caso, a licitação em epígrafe engloba três lotes, a saber: Lote 1, para material didático para estudantes do Ensino Fundamental 6° e 7° anos (Educação em Tempo Integral); Lote 2, para material didático para estudantes do Ensino Fundamental 8° e 9° anos (Regular, Tempo Integral e Colégios Cívico-Militares); e Lote 3, para material didático para estudantes da 1ª, 2ª e 3ª séries do Ensino Médio (Regular, Tempo Integral, Colégios Cívico-Militares e Educação Profissional).

A 2ICE entendeu por não razoável essa divisão, dado que o objeto da licitação se refere à aquisição de livros para sete séries distintas, cada qual com conteúdo próprio, o que permitiria o parcelamento do objeto para cada material didático destinado a cada série, perfazendo, portanto, 7 itens.

Em vista da literalidade em que se apresenta a impropriedade, não parece ter sido dado o exato cumprimento ao contido no artigo 40, inciso V, alínea "b" e § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que erige a princípio afeto às compras públicas o parcelamento do objeto da licitação, determinando a sua aplicabilidade *"quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso"*. Assim, o que a regra impõe é que para dela se afastar haja para tanto justificativa idônea. E na tentativa de motivar a forma de parcelamento, a SEED explicou em sua manifestação preliminar que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC

“No que se refere ao "LOTE 1: Ensino Fundamental 6º e 7º anos (Educação em Tempo Integral)", as duas séries previstas no lote correspondem ao número de matrículas da modalidade de ensino específica: Educação em Tempo Integral, que possui em sua Matriz Curricular a unidade curricular de Educação Financeira, conforme Instrução Normativa Conjunta n.º 14/2023 – DEDUC/DPGE/SEED7 artigos 205, 206 e 217 da Constituição Federal de 1988, o Plano Nacional de Educação (Lei n.º 13.005/2014) e o Plano Estadual de Educação (Lei n.º 18.492/2015), os quais estabelecem metas para ampliação de carga horária e políticas que garantam a construção da aprendizagem.

Ao definir um único lote, objetivou-se manter a progressividade dos objetivos de aprendizagem e garantir que os conteúdos estejam alinhados aos princípios e diretrizes da Educação em Tempo Integral.

No que tange ao "LOTE 2: estudantes do Ensino Fundamental 8° e 9° anos (Regular, Tempo Integral e Colégios Cívico-Militares)", este abrange todas as modalidades de ensino oferecidas pela rede pública estadual de educação e será utilizado para a mobilização de parte do currículo do componente de Matemática e a unidade curricular de Educação Financeira.

É fundamental compreender que o desenvolvimento cognitivo de cada indivíduo acontece em estágios sequenciais, nos quais ocorrem a acomodação e a assimilação de conhecimentos específicos. Estes estágios não só configuram a forma como os estudantes percebem e compreendem o mundo ao seu redor, mas também preparam para avançar para a próxima etapa de desenvolvimento, exigindo continuidade de abordagens que possibilitam a construção do conhecimento.

Portanto, é de fundamental importância, que o material de apoio didático esteja alinhado com as faixas etárias e os processos de aprendizagem dos estudantes, garantindo assim uma educação significativa. Ao oferecer materiais que correspondem às necessidades e capacidades específicas de cada faixa etária, os livros didáticos auxiliam na consolidação dos conhecimentos de maneira progressiva e integrativa.

Cada uma dessas etapas, é delineada por áreas do conhecimento, competências e habilidades específicas que possibilitam o desenvolvimento dos indivíduos em cada um de seus estágios e processos de desenvolvimento cognitivo.

Nesse sentido, um lote direcionado exclusivamente ao Ensino Médio prevê a aquisição de material didático alinhado ao currículo dessa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC

> etapa de ensino, com abordagem teórico metodológica específica e progressiva.
>
> Isto porque, durante o Ensino Médio, os estudantes começam a explorar áreas de interesse e a tomar decisões relacionadas a sua futura carreira profissional. Isso pode incluir a escolha de disciplinas eletivas, participação em programas de estágio ou orientação vocacional, e preparação para exames de admissão ao ensino superior ou para ingresso no mercado de trabalho" (peça 16, fls. 13-15).

Em essência, para a entidade estadual, a aglutinação do objeto na forma fixada no edital intentava o encadeamento harmônico e gradual do conteúdo do material didático, em consonância com a complexidade e maturidade dos estudantes e suas respectivas séries, ao que parece, observada uma evolução dos anos finais do ensino fundamental até o ensino médio. De fato, a preocupação é válida, mas não explica adequadamente o porquê de não parcelar o objeto segundo cada série, respeitada, como pretendia a SEED, a complexidade da matéria e a maturidade dos estudantes. A correta definição dos temas a serem ensinados e da forma da sua abordagem, em tese, seriam suficientes para os fins queridos pela secretaria. Desse modo, há uma imposição de legal de sempre parcelar o objeto, desde que possível tecnicamente e ostente vantagem econômica e, a princípio, não haveria óbice técnico e econômico ao fracionamento conforme os termos delineados pela unidade técnica.

Destarte, entendo que houve um equívoco na feitura do instrumento convocatório. Apesar disso, há que se invocar, com anteriormente já se o fez, a regra constante do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LIND (*"Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão"*), pois o princípio de parcelamento aqui discutido se liga necessariamente à ideia de competitividade, ou seja, com o parcelamento se fomentaria a uma maior participação de interessados na medida em que estaria sob disputa uma quantidade maior de objetos. E novamente em razão da norma em destaque mostra-se descabida qualquer decisão baseada em valor jurídico abstrato – quebra da competitividade – sem que seja considerada o substrato fático que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC

permeia a alegada impropriedade. Ou seja, não se mostra proporcional, sob o argumento de violação à competição, reconhecer como irregular um certame, marcado por significativa participação de licitantes.

Destarte, a alegação de malferimento à competitividade não teve reflexo na prática, cabendo a conversão em ressalva da irregularidade, com a expedição de determinação para que o ente, em futuras licitações, dê cumprimento do contido no artigo 40, inciso V, alínea "b" e § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, parcelando o objeto da licitação, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Por derradeiro, tem-se como impropriedade a motivação insuficiente para rejeição das amostras dos licitantes que ofereceram o menor preço, o que ofenderia o princípio do julgamento objetivo. Especificamente quanto a esse ponto, para a avaliação das amostras foram considerados requisitos atinentes a dois pontos: "estrutura física" e "aspectos pedagógicos - conteúdos". E segundo o pontuado pela unidade técnica *"note-se que em relação à 'avaliação da estrutura física da amostra', a comissão analisou o atendimento dos requisitos individualmente; já quanto aos 'aspectos pedagógicos', simplesmente indicou um "Não Atende" para todos os itens aplicados ao conjunto de tópicos que deveriam ser abordados, sem qualquer motivação"* (peça 3, fls. 24).

A partir dos documentos que instruem o feito, é forçoso aquiescer com a afirmação de que a motivação poderia ter se operado de forma mais detalhada. Diga-se isso a partir dos termos de avaliação das amostras (peça 5, fls. 2724-2742) das empresas GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA., vencedora dos Lotes 1 e 2, e VIVACE EDUCAÇÃO E CULTURA EIRELI, vencedora do Lote 3. Nesses termos de avaliação, é possível observar que no quesito "estrutura física", tem-se 6 itens para o material didático de todas as séries dos 3 lotes, os quais foram avaliados individualmente. Confira-se, a propósito, a seguinte imagem (peça 5, fls. 2724), acerca do laudo de avaliação da empresa GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC

Lotes 01 e 02

Empresa: GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA

Lote 1 - 6º Ano			
	Estrutura física	**Atende**	**Não atende**
1	O miolo do livro está impresso em cores.	X	
2	O material do miolo está impresso em papel offset com gramatura de 90g/m².	X	
3	A encadernação do livro está em espiral.	X	
4	A capa do livro está impressa em cores.	X	
5	Capa do livro está impressa em papel cartão, gramatura de 250g/m².	X	
6	O Material didático (livros) de apoio pedagógico utiliza como referência as normas técnicas (ABNT) 14869, que estabelecem os requisitos dos insumos para livros didáticos, com a finalidade de garantir um produto adequado, com aparência, resistência e durabilidade necessária para a sua finalidade.	X	

Em contrapartida, no quesito “aspectos pedagógicos – conteúdos”, o número de itens varia conforme a série: no Lote 1, para o 6º ano do ensino fundamental, tem-se 20 itens, e para o 7º ano, 16 itens; no Lote 2, para o 8º ano, tem-se 20 itens, e para o 9º ano, 22 itens; e no Lote 3, para a 1ª série do ensino médio, tem-se 34 itens, para a 2ª série, 39 itens, e para a 3ª série, 29 itens. E para esse quesito se colocou tão só um “não atende” para a integralidade do ponto, sem a individualização do item que deixou de ser observado, como mostra a imagem (peça 5, fls. 2725-2726), a seguir colacionada:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC

	Aspectos Pedagógicos - Conteúdos		
	Material didático (livro) de apoio pedagógico para o estudante do 6º Ano - Ensino Fundamental - Educação em Tempo Integral. Apresentação dos conteúdos em uma perspectiva problematizadora e interativa, contemplando atividades de nivelamento e exercícios, relacionadas às situações cotidianas dos estudantes:		X
1	Mentalidade financeira: gerenciando adequadamente o uso do dinheiro.		
2	História do dinheiro: contexto de criação, história e evolução.		
3	Organização financeira: identificando e calculando receitas e despesas pessoais, familiares e empresariais (conceito e aplicação).		
4	Segurança digital: como evitar os perigos do mundo virtual.		
5	Educação fiscal: conceito e aplicação na administração pública.		
6	Código de defesa do consumidor e Procon: os direitos do consumidor.		
7	Orçamento e estimativas: receitas e despesas: planejamento e previsão de gastos.		
8	Preço e valor: análise e avaliação na aquisição de bens e serviços - vantagens e desvantagens.		
9	Descontos: simulações: como identificar vantagens e desvantagens.		
10	Pagamento à vista e a prazo: quando comprar (vantagens e desvantagens).		
11	Financiamento: simulações: valores, juros, riscos, prazos, taxas.		
12	Crédito ou débito: conceitos e diferenças, vantagens e desvantagens.		
13	Cartão de crédito: quando usar e consumo consciente.		
14	Como reverter impostos: a importância da nota fiscal - Nota Paraná.		
15	Investimentos: perfil do investidor, tipos de investimentos, riscos, vantagens, prazos e retorno.		

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC

16	**Recursos digitais:** o material didático (livro) contempla atividades de nivelamento e exercícios, em uma perspectiva problematizadora e interativa, relacionadas às situações cotidianas dos estudantes, também, em formato digital, com acesso via portal virtual da contratada, o qual possa ser acessado por diferentes dispositivos (celulares, tablets e computadores), via web ou aplicativo para celular, para que os usuários possam acompanhar o acesso aos conteúdos digitais.
17	**Material didático (livro) de apoio pedagógico para o professor de 6º Ano - Ensino Fundamental - Educação em Tempo Integral:** destinado aos professores do 6º ano, com orientações pedagógicas detalhadas, para cada conteúdo trabalhado no material do estudante. No guia, deve constar a relação das habilidades e competências desenvolvidas em cada atividade, comentários, sugestões e orientações específicas para o seu desenvolvimento, incluindo trabalhos prévios, finais essenciais e, ainda, sugestões de atividades para retomada do conteúdo abordado, caso sejam observadas dificuldades relacionadas ao processo de ensino e aprendizagem.
18	Consonância entre os itens especificados e a proposta pedagógica da rede estadual de ensino do Paraná.
19	Relevância, clareza, atualização temática, habilidades e conteúdos previstos para cada etapa.
20	Documentos Curriculares Orientadores e normativos relacionados à Educação Financeira.

Ocorre que também constam dos autos do procedimento licitatório novos termos de avaliação (peça 5, fls. 2765-2795), onde foram explicitados os pontos que não restaram atendidos, consoante imagem (peça 5, fls. 2765-2768), acerca do laudo de avaliação da empresa GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA. para o material didático para os estudantes do 6º ano:

Lote 1 - 6º Ano			
Estrutura física		**Atende**	**Não atende**
1	O miolo do livro está impresso em cores.	**X**	
2	O material do miolo está impresso em papel *offset* com gramatura de 90g/m².	**X**	
3	A encadernação do livro está em espiral.	**X**	
4	A capa do livro está impressa em cores.	**X**	
5	Capa do livro está impressa em papel cartão, gramatura de 250g/m².	**X**	
6	O Material didático (livros) de apoio pedagógico utiliza como referência as normas técnicas (ABNT) 14869, que estabelecem os requisitos dos insumos para livros didáticos, cuja finalidade é garantir um produto adequado, com aparência, resistência e durabilidade necessária para a sua finalidade.	**X**	

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC

Aspectos Pedagógicos - Conteúdos			
Material didático (livro) de apoio pedagógico para o estudante do 6º Ano - Ensino Fundamental - Educação em Tempo Integral. Apresentação dos conteúdos em uma perspectiva problematizadora e interativa, contemplando atividades de nivelamento e exercícios, relacionadas às situações cotidianas dos estudantes:		**Atende**	**Não atende**
1	• Mentalidade financeira: gerenciando adequadamente o uso do dinheiro.	**X**	
2	• História do dinheiro: contexto de criação, história e evolução.	**X**	
3	• Organização financeira: identificando e calculando receitas e despesas pessoais, familiares e empresariais (conceitos e aplicações).		**X**
Justificativa: a obra não contempla organização financeira, familiar e empresarial em uma perspectiva problematizadora e interativa; além de não apresentar atividade de nivelamento e exercícios que envolvam esses conceitos, relacionados às situações cotidianas dos estudantes.			
4	• Segurança digital: como evitar os perigos do mundo virtual.		**X**
Justificativa: a obra não contempla segurança digital em uma perspectiva problematizadora e interativa; além de não apresentar atividade de nivelamento e exercícios que envolvam esses conceitos, relacionados às situações cotidianas dos estudantes.			
5	• Educação fiscal: conceitos e aplicações na administração pública.		**X**
Justificativa: a obra não contempla educação fiscal e administração pública em uma perspectiva problematizadora e interativa; além de não apresentar atividade de nivelamento e exercícios que envolvam esses conceitos, relacionados às situações cotidianas dos estudantes.			
6	• Código de defesa do consumidor e Procon: os direitos do consumidor.		**X**
Justificativa: a obra não contempla Código de Defesa do Consumidor e Procon em uma perspectiva problematizadora e interativa; além de não apresentar atividade de nivelamento e exercícios que envolvam esses conceitos, relacionados às situações cotidianas dos estudantes.			
7	• Orçamento e estimativas: receitas e despesas: planejamento e previsão de gastos.		**X**
Justificativa: a obra não contempla o conceito, tampouco atividades relacionadas às estimativas em orçamentos.			
8	• Preço e valor: análise e avaliação na aquisição de bens e serviços - vantagens e desvantagens.	**X**	

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC

9	• Descontos - simulações: como identificar vantagens e desvantagens.		**X**
Justificativa: a obra não define um conceito de desconto, apresentando apenas uma atividade que envolve o cálculo de juros compostos, sugerindo o uso de calculadora financeira, o que seria incompatível com o conteúdo proposto para o 6º ano, conforme a Normativa 007/2023. Na p. 13, figura 3, há um equívoco em relação à correspondência entre o valor do desconto e o percentual indicado.			
10	• Pagamento à vista e a prazo: quando comprar (vantagens e desvantagens).	**X**	
11	• Financiamento: simulações: valores, juros, riscos, prazos, taxas.		**X**
Justificativa: a obra não contempla financiamentos e simulações, incluindo taxas e prazos em uma perspectiva problematizadora e interativa; além de não apresentar atividade de nivelamento e exercícios que envolvam esses conceitos relacionados às situações cotidianas dos estudantes.			
12	• Crédito ou débito: conceitos e diferenças, vantagens e desvantagens.		**X**
Justificativa: a obra não contempla conceitos de débito e crédito e suas respectivas diferenças, vantagens e desvantagens.			
Justificativa: não foram localizadas na obra sugestões de trabalhos prévios e/ou finais e essenciais, tampouco sugestões de atividades para retomada do conteúdo abordado. Além disso, não apresenta a relação de competências para cada atividade desenvolvida.			
18	Consonância entre os itens especificados e a proposta pedagógica da rede estadual de ensino do Paraná.		**X**
Justificativa: há uma disparidade entre a proposta pedagógica descrita no miolo do livro e a proposta pedagógica da rede estadual de ensino do Paraná.			
19	Relevância, clareza, atualização temática, habilidades e conteúdos previstos para cada etapa.		**X**
Justificativa: ausência de conteúdos previstos na Instrução Normativa n.º 007/2023 - DEDUC/SEED, que instrui as instituições de ensino da rede pública estadual quanto à oferta e prática docente para a Educação Financeira.			
20	Documentos Curriculares Orientadores e normativos relacionados à Educação Financeira.		**X**
Justificativa: divergência quanto à organização curricular prevista nos Documentos Curriculares Orientadores e Normativos relacionados à Educação Financeira no Estado do Paraná.			

Com base em tais termos de avaliação de amostra, tem-se a motivação específica para a sua rejeição, consoante os critérios e justificativas neles expendidas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC

No mais, analisando as imagens acima destacadas, é possível perceber que em alguns itens há uma carga de subjetividade que não deveria existir, conforme os itens 3, 4, 5, 6, 11, 18 e 19. No Item 3, "Organização financeira: identificando e calculando receitas e despesas pessoais, familiares e empresariais (conceitos e aplicações)", figurou como justificativa para a não aceitação da amostra: *"a obra não contempla organização financeira, familiar e empresarial em uma perspectiva problematizadora e interativa; além de não apresentar atividade de nivelamento e exercícios que envolvam esses conceitos, relacionados às situações cotidianas dos estudantes"* (peça 5, fls. 2765). Ou seja, a amostra não teria atendido ao edital dada a falta de apresentação de uma perspectiva "problematizadora e interativa", algo de subjetiva conceituação. Isso parece ter se repetido nos Itens 4, 5, 6 e 11. Já no Item 18, relativo à "Consonância entre os itens especificados e a proposta pedagógica da rede estadual de ensino do Paraná", restou como justificativa *"uma disparidade entre a proposta pedagógica descrita no miolo do livro e a proposta pedagógica da rede estadual de ensino do Paraná"* (peça 5, fls. 2768). Aqui também há uma relativa subjetividade, pois não se apontou objetivamente como se deu tal disparidade. Por fim, no Item 19, "Relevância, clareza, atualização temática, habilidades e conteúdos previstos para cada etapa", a motivação para o não atendimento se consubstanciou na *"ausência de conteúdos previstos na Instrução Normativa n.º 007/2023 - DEDUC/SEED, que instrui as instituições de ensino da rede pública estadual quanto à oferta e prática docente para a Educação Financeira"* (peça 5, fls. 2768), sem que tivessem sido explicitados quais os conteúdos não se encontravam na amostra.

Assim, em 7 dos 20 itens definidos para os "aspectos pedagógicos – conteúdos", há uma carga de subjetividade indevida. Apesar disso, mesmo que suprimidos esses itens, a amostra seria rejeitada diante de outras de outros 9, que se pautaram pelo julgamento objetivo, inexistindo, portanto, inovação no resultado do julgamento das amostras.

Esse mesmo raciocínio pode ser aplicado para as amostras de todas as séries seguintes. Para o material didático relativo à 7ª série do ensino fundamental, foram eleitos 16 itens para a análise dos "aspectos pedagógicos – conteúdos", tendo sido a amostra reprovada em 15 desses, 3 dos quais ostentariam

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC

critérios de índole subjetiva (Itens 14, 15 e 16). Para o concernente à 8ª série, foram 20 itens, tendo a amostra sido desclassificada em 13 deles, 5 dos quais podem ser considerados subjetivos (Itens 7, 13, 18, 19 e 20). Para o da 9ª série, foram selecionados 22 itens e a amostra reprovada em 19 deles, 9 desses que poderiam ser classificados como subjetivos (Itens 1, 3, 5, 9, 11, 14, 20, 21 e 22). Para o do 1º ano do ensino médio, foram erigidos 34 itens, tendo a amostra não sido admitida em razão de 19, 16 desses poderiam ser alcunhados como subjetivos (Itens 2, 3, 4, 5, 9, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 22, 28, 32, 33 e 34). Para o do 2º ano, foram destacados 39 itens e a amostra desconsiderada em razão de 25 desses, dos quais 17 poderiam ser definidos como subjetivos (Itens 3, 4, 7, 8, 10, 11, 12, 25, 27, 28, 30, 31, 33, 34, 37, 38 e 39). E para o do 3º ano, foram colocados 29 itens, tendo a amostra sido reprovada em razão de 28, em 23 desses poderia ser vislumbrada uma certa subjetividade (Itens 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 27, 28 e 29).

Como acima descrito, há uma parcela de subjetividade no julgamento de alguns itens das amostras; no entanto, em última análise, essa subjetividade não parece ter comprometido o certame, à medida que tais amostras seriam ainda rejeitadas em face de outros critérios sob os quais não pendem a pecha da subjetividade.

Desse modo, apesar da existência de certa nódoa de subjetividade no julgamento das amostras, não se pode afirmar que haveria alteração do resultado, o que deve ser considerado no presente *decisum*, invocando-se novamente o prescrito no artigo 20 da LINDB, que impõe que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, ou seja, não gozaria de utilidade a decretação de nulidade do certame.

Assim, compreendo que a impropriedade possa ser convertida em ressalva, impondo-se determinar ao ente estatal que, em futuras licitações, estabeleça somente critérios objetivos de julgamento para a aceitabilidade de amostras.

3. VOTO (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Ante o exposto, VOTO:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC

I) pela improcedência da presente tomada de contas extraordinária e pela regularidade das contas, com ressalvas em razão da ausência de justificativa para o parcelamento parcial do objeto e da existência de critérios subjetivos para o julgamento de amostras;

II) pela expedição de determinações à SEED para que, em futuras licitações:

a) proceda à pesquisa de preços em conformidade com o prescrito no artigo 23, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, regulamentado no âmbito estadual pelo artigo 368, *caput*, do Decreto n.º 10.086/2022, buscando abarcar o maior número possível de fontes;

b) dê cumprimento do contido no artigo 40, inciso V, alínea "b" e § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, parcelando o objeto da licitação, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) estabeleça somente critérios objetivos de julgamento para a aceitabilidade de amostras.

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de **Tomada de Contas Extraordinária** proposta pela 2ª Inspetoria de Controle Externo em face da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED)**, em razão de supostas irregularidades identificadas no âmbito do Pregão Eletrônico n. 14/2024.

O objeto do referido pregão corresponde ao Registro de Preços destinado à aquisição de material didático (livros) de apoio pedagógico voltado à disciplina de Educação Financeira, com foco em estudantes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio da rede pública estadual, compreendendo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC

diferentes modalidades de ensino, incluindo colégios cívico-militares, educação em tempo integral e educação profissional.

O material seria destinado a estudantes do Ensino Fundamental — 6º e 7º anos (Educação em Tempo Integral), 8º e 9º anos (Regular, Tempo Integral e Colégios Cívico-Militares) — e do Ensino Médio — 1ª, 2ª e 3ª séries (Regular, Tempo Integral, Colégios Cívico-Militares e Educação Profissional).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo identificou irregularidades relacionadas à restrição ao caráter competitivo do certame, decorrentes de falhas na definição do objeto e nos procedimentos preparatórios.

Entre os principais problemas, destaca-se a exigência de encadernação em espiral sem justificativa técnica, o que inviabiliza a participação de propostas com livros em formatos amplamente aceitos no mercado, como lombada quadrada ou *wire-o*[1].

Também foram observadas exigências de conteúdos e abordagens específicas nos materiais didáticos, cujas particularidades não condizem com publicações já disponíveis no mercado, especialmente considerando o prazo exíguo de dez dias úteis estabelecido para a apresentação das amostras.

A análise técnica evidenciou ainda inconsistência na composição de preços, uma vez que a pesquisa de mercado considerou serviços de elaboração e impressão de livros, enquanto o objeto da licitação consistia na aquisição de livros prontos, gerando distorções significativas entre os lances ofertados e o valor estimado.

Constatou-se, ademais, a ausência de fundamentação adequada para o parcelamento parcial do objeto, o que compromete o planejamento da contratação e pode resultar em perda de economicidade.

Por fim, verificou-se motivação insuficiente para a rejeição das amostras apresentadas pelos licitantes que ofertaram os menores preços, o que afronta o princípio do julgamento objetivo previsto na Lei nº 14.133/2021.

[1] método de encadernação que utiliza um arame metálico duplo, formando anéis em formato de "O", para unir as folhas e a capa de um material.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC

O Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, manifestou-se de forma divergente em relação às conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, ao votar pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária. Considerou regulares as contas, com ressalvas, limitando as falhas à ausência de justificativa para o parcelamento parcial do objeto e à utilização de critérios subjetivos no julgamento das amostras apresentadas pelos licitantes.

Conforme passo a expor, **divirjo** do relator quanto a improcedência e regularidade das contas.

Diante das diversas irregularidades apuradas, passo à análise individualizada de cada ponto, estruturando a exposição por tópicos específicos:

I – Da restrição indevida ao caráter competitivo do certame

Como indicado nas Instruções n. 54/24 (peça 100) e n. 20/25 (peça 109), a exigência de encadernação exclusivamente no formato espiral, sem respaldo técnico justificado, constituiu restrição indevida à ampla competitividade do certame. Essa exigência limitou a participação de obras produzidas com outras encadernações usuais no mercado editorial, como lombada quadrada e *wire-o*, afastando potenciais fornecedores sem motivação técnica legítima.

Além disso, o edital estabeleceu exigências excessivamente específicas quanto à abordagem e aos conteúdos a serem contemplados nos livros didáticos, tais como: estrutura de tópicos e subtópicos, apresentação de atividades em todas as unidades, linguagem acessível, uso de ilustrações que remetam à cultura paranaense e apresentação de jogos e QR Codes.

Tais exigências, aliadas ao prazo exíguo de dez dias úteis para entrega das amostras, afastaram materiais amplamente disponíveis no mercado editorial, restringindo indevidamente a competitividade e ferindo os princípios da isonomia, impessoalidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos artigos 5º e 11 da Lei n. 14.133/2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC

II. Da Composição de Preços e Divergência entre Objeto Cotado e Licitado

Verifico que houve desconformidade entre o objeto utilizado para orçamentação e aquele efetivamente licitado. A pesquisa de mercado foi realizada com base em propostas de **serviço de elaboração e impressão de livros didáticos de educação financeira**, enquanto o procedimento licitatório teve por objeto a **aquisição direta de livros prontos**, por meio de registro de preços.

Essa inadequação compromete a estimativa de preços prevista no art. 23 da Lei n. 14.133/2021, afetando diretamente a aferição da vantajosidade da contratação. Conforme apontado pela Instrução n. 20/2025 e reafirmado na Instrução n. 54/2024, houve uma **significativa discrepância entre os valores máximos estimados para os lotes e os lances efetivamente ofertados**, sem que a Administração justificasse adequadamente a compatibilidade entre os preços cotados e os valores praticados no mercado editorial.

Ademais, a ausência de fundamentação técnica adequada para a definição do preço de referência compromete a economicidade e o planejamento do certame. A significativa discrepância entre os valores estimados e os efetivamente ofertados evidencia fragilidade na pesquisa de preços e afronta os princípios da eficiência, da motivação e da isonomia, consagrados na legislação vigente.

Trata-se de vício que transcende a mera falha formal, pois impacta diretamente a competitividade do procedimento e o uso racional dos recursos públicos, não estando condizentes com o artigo 416, incisos I, II e III do Decreto Estadual nº 10.086/20223, bem como ao princípio da competitividade e da motivação.

Diante disso, a composição de preços inadequada, associada à divergência entre os objetos orçados e licitados, constitui vício material relevante, apto a ensejar o julgamento pela irregularidade das contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC

III. Da Ausência de Justificativa para o Parcelamento Parcial do Objeto

A estruturação do certame em apenas três lotes não foi acompanhada de justificativa técnica suficiente, conforme exigido artigo 40, inciso V, alínea “b” e §2º, da Lei nº 14.133/2021; artigo 15, §1º, inciso VIII, artigo 22, inciso VI, alínea “b” artigo 336, inciso I e artigo 342, todos do Decreto Estadual nº 10.086/2022; bem como à Súmula 247 do TCU.

A divisão adotada agregou, no primeiro e segundo lotes, os materiais destinados às duas séries finais do Ensino Fundamental, e no terceiro lote, os materiais das três séries do Ensino Médio. Contudo, como observado pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, a licitação poderia ter sido estruturada em **até sete lotes**, correspondentes a cada uma das séries atendidas pelo objeto, o que tornaria mais viável a participação de fornecedores com menor capacidade operacional.

A adoção de uma divisão mais granular, com menor quantitativo de itens por lote, permitiria maior pulverização do fornecimento, favorecendo a competitividade e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa, em consonância com os princípios da economicidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

No caso em exame, a ausência de justificativas técnicas claras e específicas para a definição de apenas três lotes configura falha no planejamento da contratação, em violação aos princípios da eficiência e da competitividade, prejudicando a potencial obtenção de melhores condições para a Administração.

IV. Da Utilização de Critérios Insuficientes para o Julgamento das Amostras

A análise das amostras apresentadas pelas empresas licitantes foi conduzida com base em critérios vagos e insuficientemente delimitados no edital, o que comprometeu o julgamento objetivo das propostas.

O item 7.10 do Termo de Referência e o Anexo IV do edital apresentam apenas diretrizes genéricas para a avaliação das amostras, como a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC

verificação da "*consonância com os objetivos de aprendizagem*", sem, contudo, estabelecer critérios técnicos e objetivos que assegurem a isonomia entre os licitantes e a transparência do julgamento.

Ainda, como exemplo, na "*avaliação da estrutura física da amostra*", a comissão procedeu à análise individualizada dos requisitos. No entanto, quanto aos "*aspectos pedagógicos*", limitou-se a indicar genericamente a expressão "***Não Atende***" para todos os tópicos, sem qualquer motivação que explicitasse os fundamentos da rejeição.

A ausência de critérios técnicos claramente definidos afronta o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, além de contrariar o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Ademais, conforme apontado na Instrução n. 54/24 da 2ª ICE, a rejeição de amostras de licitantes que ofertaram os menores preços careceu de fundamentação detalhada, o que, somado à ausência de critérios claros, comprometeu a confiabilidade da decisão administrativa e restringiu, de forma indevida, a competitividade do certame.

Dessa forma, a utilização de critérios subjetivos para o julgamento das amostras configurou afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, maculando de forma substancial a regularidade do procedimento licitatório.

V. Resultado dos Reiterados e Sistemáticos Equívocos na Condução do Certame - Exclusão De Potenciais Fornecedores

Desde o início do procedimento licitatório, a 2ª Inspetoria de Controle Externo advertiu a Administração acerca das inconsistências detectadas no certame, sugerindo providências corretivas. Ainda assim, a Secretaria de Estado da Educação optou por manter o trâmite sem promover os ajustes recomendados, o que resultou na consolidação das irregularidades inicialmente identificadas, com impacto direto sobre a competitividade e a economicidade do processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC

Essa condução comprometedora levou à exclusão de potenciais fornecedores e à elevação significativa dos valores contratados, conforme se verifica na análise dos resultados dos três lotes licitados:

- **Lote 1**: A melhor proposta registrada foi de **R$ 22,00 por unidade**, totalizando **R$ 925.228,00**. Contudo, com o afastamento de licitantes, o valor final adjudicado chegou a **R$ 42,00 por unidade**, com montante total de **R$ 1.757.868,00**, representando um acréscimo de quase **90%** sobre o valor originalmente ofertado.

- **Lote 2**: O menor valor inicialmente apresentado foi de **R$ 21,00 por unidade**, totalizando **R$ 6.302.234,00**. Ao final, o valor adjudicado subiu para **R$ 95,00 por unidade**, com custo total de **R$ 28.428.370,00**, configurando um aumento de mais de **350%**.

- **Lote 3**: A proposta mais vantajosa foi de **R$ 50,50 por unidade**, alcançando um total de **R$ 22.058.046,50**. Após o afastamento de fornecedores, o valor por unidade passou para **R$ 89,75**, com total de **R$ 39.202.171,75**, o que representa um acréscimo próximo de **78%**.

Em termos quantitativos, verifica-se que, caso as propostas de menor valor apresentadas nos três lotes tivessem sido aceitas, o desembolso total corresponderia a R$ 29.285.508,50. No entanto, após o afastamento de diversos licitantes, o montante efetivamente adjudicado alcançou R$ 69.388.409,75, resultando em acréscimo de R$ 40.102.901,25 — diferença que representa um aumento de aproximadamente **137%** em relação às ofertas mais vantajosas.

Adicionalmente, observa-se que foram realizados 23 chamamentos para a contratação de apenas 3 fornecedores, e, no que se refere às amostras analisadas, das 17 apresentadas, apenas 3 foram aprovadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC

Tais disparidades quantitativas e financeiras reforçam o comprometimento da vantajosidade da contratação, evidenciando o descompasso entre a condução do certame e os princípios que regem a Administração Pública.

Dada a magnitude do valor envolvido e a reincidência de falhas ao longo do processo, impõe-se o reconhecimento da irregularidade das contas, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da economicidade, da motivação e da isonomia.

V.I Da atuação e atribuições de cada interessado

A condução do Pregão Eletrônico n.º 14/2022 envolveu diversos agentes públicos, cada qual com funções específicas previstas na legislação vigente. Cabe registrar a atuação dos seguintes interessados, conforme Instrução n. 54/24 (peça 100):

> **RONI MIRANDA VIEIRA** – Secretário de Estado da Educação. Pelo cargo ocupado, cabia zelar pela correta formulação da documentação da fase interna da licitação e fazer que o procedimento licitatório atenda todos os princípios e normas inerentes às Licitações, dentre as quais, mas não limitado a: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; nos termos do artigo 14 do Decreto-Estadual nº 10.086/2022/PR.
>
> **ANE CAROLINA CHIMANSKI**, Chefe do Departamento de Desenvolvimento Curricular, responsável pela elaboração do ETP - Estudo Técnico Preliminar (fls. 3530

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC

a 3837, mov. 190), que embasa o termo de referência e edital, documentos nos quais constam diversas irregularidades apontadas neste feito, dentre as quais exigências que restringem o caráter competitivo do certame, tais como o conteúdo dos materiais, informações sobre o levantamento de mercado, parcelamento parcial do objeto da contratação, prazos de entrega da amostra e dos materiais. Também por ter participado e estar de acordo com a elaboração do Termo de Referência, constante de fls. 3840-4139 (mov. 193), da forma como foi apresentado, com os vícios apontados neste feito, Termo este que embasou o edital e conduziu a um procedimento licitatório eivado de irregularidades. A mesma é, ainda, Presidente da Comissão de Análise de Amostra do Objeto Pregão Eletrônico n.º 14/2024, instituída por meio da Portaria n°346/2024 - DG/SEED, responsável por recusar, sem fundamentação suficiente, as amostras apresentadas pelos licitantes que ofertaram os menores preços.

EVANE PETLA MENDES DIAS, da Equipe SEED/NAS/Planejamento e Compras, responsável pela elaboração do Termo de Referência, constante de fls. 3840-4139 (mov. 193), da forma como foi apresentado, com os vícios apontados neste feito, Termo este que embasou o edital e conduziu a um procedimento licitatório eivado de irregularidades.

CÍNTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, Coordenação SEED/NAS/Planejamento e Compras, por ter participado e estar de acordo com a elaboração do Termo de Referência, constante de fls. 3840-4139 (mov. 193), da forma como foi apresentado, com os vícios apontados

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC

neste feito, Termo este que embasou o edital e conduziu a um procedimento licitatório eivado de irregularidades.

ANDERFABIO OLIVEIRA DOS SANTOS, Diretor de Educação, responsável pela aprovação do ETP - Estudo Técnico Preliminar, fls. 4165 (mov. 198) que embasa o termo de referência e edital, e responsável pela aprovação do Termo de Referência, fls. 4169 (mov. 202) que embasa o edital, documentos nos quais constam diversas irregularidades apontadas neste feito, dentre as quais exigências que restringem o caráter competitivo do certame, conteúdo dos materiais, informações sobre o levantamento de mercado, parcelamento parcial do objeto da contratação, prazos de entrega da amostra e dos materiais.

Assim, nos termos da fundamentação apresentada, **VOTO** pela **procedência** da presente Tomada de Contas de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas de responsabilidade de **RONI MIRANDA VIEIRA** – Secretário de Estado da Educação do Estado do PR, em razão da omissão de critérios objetivos, ao fracionamento indevido do objeto e à restrição indevida à competitividade que resultaram em impacto significativo sobre o valor da contratação, com aplicação das seguintes sanções:

Determino que a Secretaria de Educação do Estado do PR, tome as medidas necessárias para a invalidação do procedimento licitatório na fase em que se encontrar, obstando o seguimento do mesmo e realização de novos atos, a assinatura de eventuais instrumentos contratuais ou, se já assinados, obstando a aquisição dos produtos e/ou os pagamentos de eventuais contratos ou aquisição dos produtos, no prazo de 60 dias.

Ainda, mantenho as **determinações** à SEED apresentadas pelo Relator, sendo estas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC

(1) proceda à pesquisa de preços em conformidade com o prescrito no artigo 23, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, regulamentado no âmbito estadual pelo artigo 368, caput, do Decreto n.º 10.086/2022, buscando abarcar o maior número possível de fontes;

(2) dê cumprimento do contido no artigo 40, inciso V, alínea "b" e § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, parcelando o objeto da licitação, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

(3) estabeleça somente critérios objetivos de julgamento para a aceitabilidade de amostras.

Acrescento ainda, a imputação da multa administrativa, prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, para cada ocorrência e para cada agente, pelos seguintes motivos:

(a) **RONI MIRANDA VIEIRA** – uma multa, na qualidade de autoridade máxima do órgão da Administração Pública estadual, por não ter avaliado, direcionado e monitorado o processo licitatório, promovendo um ambiente íntegro e confiável e promovendo eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações, violando as previsões do artigo 14, e incisos I a III do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e possibilitando o trâmite de procedimento licitatório com afronta aos princípios, leis e normas apontadas no presente documento;

(b) **ANE CAROLINA CHIMANSKI** – três multas, sendo: I) por ser a responsável pela elaboração do ETP – Estudo Técnico Preliminar, fls. 3530 a 3837 (mov. 190), com diversas afrontas aos princípios, leis e normas apontadas no presente documento; II) por ter participado e estar de acordo com a elaboração do Termo de Referência, constante de fls. 3840-4139 (mov. 193), da forma como foi apresentado, com os vícios

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC

apontados na presente peça; III) por ser a Presidente da Comissão de Análise de Amostra do Objeto Pregão Eletrônico n.º 14/2024, instituída por meio da Portaria n° 346/2024 - DG/SEED, responsável por recusar, sem fundamentação suficiente, as amostras apresentadas pelos licitantes que ofertaram os menores preços;

(c) **EVANE PETLA MENDES DIAS** – uma multa, por ser a responsável pela elaboração do Termo de Referência, constante de fls. 3840-4139 (mov. 193), da forma como foi apresentado, com os vícios apontados na presente peça;

(d) **CÍNTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA** – uma multa, por ter participado e estar de acordo com a elaboração do Termo de Referência, constante de fls. 3840-4139 (mov. 193), da forma como foi apresentado, com os vícios apontados na presente peça;

(e) **ANDERFABIO OLIVEIRA DOS SANTOS** – duas multas sendo: I) por ser o responsável pela aprovação do ETP – Estudo Técnico Preliminar, fls. 4165 (mov. 198), com diversas afrontas aos princípios, leis e normas apontadas no presente documento; II) por ser o responsável pela aprovação do Termo de Referência, fls. 4169 (mov. 202), com diversas afrontas aos princípios, leis e normas apontadas no presente documento

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela improcedência da presente tomada de contas extraordinária e pela **regularidade** das contas, **com ressalvas** em razão da ausência de justificativa para o parcelamento parcial do objeto e da existência de critérios subjetivos para o julgamento de amostras;

II. Determinar à Secretaria de Estado da Educação - SEED que, em futuras licitações:

a) proceda à pesquisa de preços em conformidade com o prescrito no artigo 23, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, regulamentado no âmbito estadual pelo artigo 368, caput, do Decreto n.º 10.086/2022, buscando abarcar o maior número possível de fontes;

b) dê cumprimento do contido no artigo 40, inciso V, alínea “b” e § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, parcelando o objeto da licitação, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) estabeleça somente critérios objetivos de julgamento para a aceitabilidade de amostras.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela procedência da tomada de contas, irregularidade das Contas, com determinações e aplicação de multas, nos termos da fundamentação. (voto vencido)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HKC